LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME
CNPJ: 04.704.226/0001-24

À
PREFEITURA DE SÃO MATEUS-ES
PREGÃO 26/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16.784/2023

04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS -
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon, 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29.900.065
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

EXMO SR(a).

A empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 04.704.226/0001-24, estabelecida na AV. AUGUSTO CALMON, 1117 – LOJA 08 – CENTRO – LINHARES/ES - CEP 29.900-065 - ES, vem mui respeitosamente apresentar contrarrazões recursais quanto ao recurso impetrado pela empresa MICROTÉCNICA:

DAS ALEGAÇÕES
A recorrente alega que nossa empresa não apresentou MARCA do equipamento ofertado no momento da apresentação da proposta no portal licitações-e, alega ainda que o gabinete ofertado não é USFF – Ultra Small For Factor e que nossa proposta deve ser recusada pela comissão.

DOS FATOS
A empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, ofertou em sua proposta equipamento que atende perfeitamente o que é solicitado em edital quanto ao desempenho pretendido. Quanto a alegação de que não foi informado marca na proposta inicial, não há o que se falar em desclassificação pois todas as propostas estão sob sigilo até a fase de habilitação, que por sua vez foi solicitado aos licitantes a proposta reajustada com o valor ofertado. Nesse momento passou se a conhecer a marca e o modelo do produto ofertado, caso houvesse ainda alguma dúvida quanto ao item ofertado por nossa empresa o Pregoeiro no uso de suas atribuições pode a qualquer momento realizar diligências a fim de sanar as dúvidas quanto ao equipamento ofertado. Fato relevante que deve ser analisado, já que o recorrente mencionou, é que o portal de licitações-e do Banco do Brasil NÃO dispõe de sitio para a informação da marca e do modelo ofertado pelos licitantes, apenas o campo para se reescrever a descrição do item, SENDO AINDA SUGERIDO PELA PRÓPRIA PLATAFORMA QUE SE ESCREVE "CONFORME EDITAL", destacamos ainda o que diz o próprio Edital em seu item 12.9 e 12.10:

> *"12.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.*
> *12.10. Poderão ser admitidos pela Pregoeira erros de naturezas formais, desde que não comprometam o interesse público da administração."*

A proposta da LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP não apresenta qualquer omissão ou erros INSANÁVEIS, ao apresentar a proposta readequada com a devida marca, modelo e até mesmo o catálogo, o próprio licitante corrigiu, o que o portal não permite informar na proposta inicial. Então não há o que se falar em descumprir o princípio da ISONOMIA dado que todos tiveram igual oportunidade ao apresentarem propostas readequadas aos

04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS -
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon, 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29.900.065
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

lances e ofertas, tão pouco dizer que esta empresa descumpriu alguma regra editalícia, quanto todos que apresentarem propostas estão automaticamente vinculados ao instrumento convocatório.

Quanto a alegação de que o gabinete ofertado não tem formato USFF, não cabe mérito por se tratar de excesso de especificações que nada interfere no desempenho do equipamento ofertado, sendo essa exigência apenas estética, em momento algum o edital justifica a exigência de medidas para o gabinete, apenas diz que deveram se ofertados modelos discretos, o modelo SFF ofertado tem por si só tamanho discreto atendendo ao edital. Em caso de padronização dos equipamentos, essa justificativa deveria estar no edital, o que não ocorre, se tratando assim de excesso de especificações que não interfere em nada e não é relevante para o item em questão, afinal a descrição dos equipamentos devem ser as mais simples possível e apenas ressaltar o que é essencial para cumprir a função. No caso de computadores são funções de desempenho, conectividade, resolução, capacidade de processamento, armazenamento e rapidez, estética seria o último requisito totalmente irrelevante nesse caso específico.

As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

> *"Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle."*

> *"1. Por força do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, os produtos devem ser definidos no edital apenas com as qualidades mínimas para bem identificá-los, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização. TC-012660.989.19-5, Relator: Dr. Dimas Ramalho. Data da Publicação: DOE – 03/07/2019)*
> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. MERENDA ESCOLAR. AMOSTRAS. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.[...]*
> *3. Devem ser exigidas apenas as características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado. (TC-019618.989.20-6, Relator: Dr. Dimas Ramalho. Data da Publicação: DOE – 08/10/2020)"*

> *"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RECONHECIMENTO DO EXCESSO NA PEÇA DE DEFESA. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EDITAL. PROCEDENTE.*
> *1. Especificações demasiadamente pormenorizadas do que se pretende licitar podem acarretar o afunilamento do universo competitivo, salvo quando fundadas em elementos técnicos idôneos e verossímeis associados à complexidade e/ou especialidade do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame. (TC-006116.989.21-1, Relator: Dr. Edgard Camargo Rodrigues. Data da Publicação: DOE – 06/04/2021)*
> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES OU CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS. ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. SELO FSC. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL EXCLUSIVA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. ITENS SUSTENTÁVEIS. SEGREGAÇÃO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

1. É vedado a inclusão de item com característica ou especificação exclusiva, como no caso da descrição excessiva e injustificada de cores para caixa de lápis de cor (§ 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93)."

Importante lembrar que à luz da NLLC a Administração Pública ao definir seu objeto deve ter em mente o disposto no inciso I do artigo 11, onde consta como um dos seus objetivos "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Assim, a definição do objeto da contratação deve ser derivada de um estudo técnico preliminar elaborado a partir da caracterização do problema ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, sob pena de, ao não se atentar, ter seu procedimento de contratação questionado junto ao TCESP, face à previsão contida no § 4º do artigo 170 da NLLC.

Devemos levar em consideração o Princípio da Economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, considerando a inabilitação da empresa apenas pelo tamanho/formato do gabinete ofertado, acarreta de imediato a contratação que não é a mais vantajosa para a administração, tendo esta que elevar o valor da contratação para a segunda melhor oferta que por curiosidade nem sequer é a da MICROTÉCNICA.

Quanto ao recurso interposto pela empresa MAQFORT, esta alega que o estabilizador ofertado não tem 5 tomadas. Informamos que o catálogo anexado a proposta readequada trata se de um catálogo genérico para o modelo ofertado levamos em consideração a variação da capacidade descrita no edital de 600 a 1000 VA dado que a TS-Shara não tem estabilizador 600VA para atender as exigências editalícias, o modelo ofertado pela LINHARES SUPRIMENTOS é o de 700VA, esse não com 5, mas 6 tomadas, atendendo plenamente as exigências do edital.

A recorrente questiona a placa de rede WI-FI, dizendo que esta deverá ser para Slot Knockout, porém não especifica o que diverge do edital, sendo que a placa ofertada pela LINHARES SUPRIMENTOS atende ao solicitado no edital conforme link https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/204836/intel-wifi-6e-ax210-gig/specifications.html

Após vasta pesquisa identificamos que o que se exige não é uma placa para slot knockout e sim o slot propriamente dito. Trata se de uma abertura no gabinete para a possível introdução de uma placa de rede onde os conectores externos seriam ligados não no espelho da placa mãe e sim diretamente no gabinete através de uma abertura, todos os gabinetes da DELL já trazem esses rasgos no gabinete com tampas destacáveis e é isso que se pede, portanto os gabinetes DELL atendem aos slots knockout, a descrição apenas diz que o gabinete deverá ter esse slot mas não especifica que a placa de rede Wireless deverá estar instalada nele, além do mais esses slots servem para instalação de outros componentes extras diferentes como: conectores de energia extras, entradas de vídeos, áudio e diversos outros, não deixando claro que esses slots seriam para a placa de rede, pois pode ser para qualquer outro componente que se pretenda instalar como extra. Exemplo uma entrada VGA ou HDMI a mais.

Nesse sentido ousamos dizer que a recorrente foi precipitada quanto a análise do produto ofertado, baseando se numa análise superficial e desconhecendo temas importantes como abordaremos quanto a fonte.

A empresa Maqfort traz o questionamento que a fonte ofertada não está em conformidade com o Selo EPEAT 80 PLUS GOLD sendo nossa fonte EPEAT Silver. Ora tal indagação não merece prosperar.

Neste passo, é de conhecimento que o EPEAT é um rótulo ecológico gerenciado pela Global Electronics Council (GEC) que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente, na certificação de 2009. Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências

04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon, 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29.900.065

internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

Frise-se que ao longo dos anos a categoria Gold foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Ocorre que, no dia 29/junho/2019, por conta de todas essas mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo GEC.

Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, os mesmos produtos classificados pelo critério Gold 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze, como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nessa categoria.

Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (GEC), na época desta transição publicou diversas orientações para os compradores a respeito do assunto, ressalvando, inclusive, que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze), conforme pode ser visto no trecho abaixo do informativo publicado naquele período:

"It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold."

Extrai-se de simples tradução do trecho acima destacado: "É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro". (Grifos e destaques nossos)

Conforme mencionado no texto da própria entidade as alegações do recorrente não merecem prosperar.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O recurso interposto pela MICROTÉNICA e MAQFORT nada tem de relevante que justifique a inabilitação de nossa empresa, desprovido de argumentos, em uma tentativa de atrasar o processo licitatório, levando em consideração que nem sequer a empresa recorrente – MICROTÉCNICA - é a segunda colocada no processo.

Todos os questionamentos levantados contra nosso produto são superficiais e sem a devida análise pelos Recorrentes quanto ao exigido e nada interferem no desempenho do equipamento sendo que ficou provado que o produto ofertado atende ao que se pede em edital.

Diante do exposto pede se indeferimento aos recursos impetrados e mantenha se a LINHARES SUPRIMENTOS LTDA arrematante do lote.

Atenciosamente

CNPJ 04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon, 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29900.065
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

Linhares

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME
CNPJ: 04.704.226/0001-24

LINHARES – ES, 14 de NOVEMBRO de 2023.

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP.
CNPJ: 04.704.226/0001-24.
Marcelo Faustini / RG: 757487 SPTC - ES / CPF: 891.102.507-00.
E-mail: linharessuprimentos@hotmail.com.
AV. AUGUSTO CALMON, 1117 – LOJA 08 – CENTRO – LINHARES/ES - CEP 29.900-065.
TELEFONE: (27) 3264-2160.

04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon. 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29.900.065
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

04.704.226/0001-24
LINHARES SUPRIMENTOS
PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP
Av. Augusto Calmon. 1117 - Loja 08
Centro - CEP 29.900.065
LINHARES - ESPÍRITO SANTO